



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.007253/2008-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-008.740 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de abril de 2021  
**Recorrente** IVAN BELMONTE DE BARROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS FORMAIS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.**

Há de se restabelecer a dedução de despesas médicas quando verificado que documentos apresentados posteriormente à lavratura do auto de infração revelam a regularidade da dedução declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com o restabelecimento da dedução de R\$ 11.013,47, a título de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-41,536, exarado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, fl. 83/86.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 3 a 6, pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 2005, constatou **dedução indevida a título de despesas médicas**, num total de R\$ 17.935,03.

Ciente do lançamento em 30 de setembro de 2008, conforme AR de fl. 80, o contribuinte apresentou a Impugnação de fl. 2, em que limitou o litígio à glosa do valor de R\$ 11.013,47, constante do comprovante de rendimentos emitidos pelo Banco Central.

Submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a impugnação foi considerada improcedente, em razão das conclusões que estão sintetizadas nos excertos abaixo:

10. Examinando os documentos apresentados tis. 07/75, verifica-se que são comprovantes de rendimentos pagos pelo BACEN a seus funcionários e não documento emitido pelo Plano de Saúde.

11. Para comprovar a dedutibilidade da referida despesa médica, o impugnante deveria ter apresentado documento emitido pelo próprio Plano de Saúde do Banco Central - PASBC, que é quem, de fato, pode declarar o recebimento pelo serviços prestados. No caso em exame, o Banco Central do Brasil é mero intermediário da relação jurídica existente entre o plano de saúde e o impugnante.

Ciente do Acórdão da DRJ, em 26 de março de 2013, fls. 101, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 94/95, em que reitera os termos da impugnação e apresenta novos elementos objetivando provar o valor declarado como despesas médicas no montante de R\$ 11.013,47.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa e de alguns fatos ocorridos no período, o recorrente afirma que, ao tomar ciência da intimação, procurou a Sede do Banco Central no Rio de Janeiro, de quem conseguiu o documento comprobatório de fl. 96 a 98, o qual submete a nova apreciação objetivando o restabelecimento do valor das despesas médicas sobre os quais se instaurou o litígio.

Sintetizadas as razões da defesa, há de se ressaltar que a dedução de despesas médicas tem previsão no Decreto 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda), de 26 de março de 1999, art. 80, que dispõe:

“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º): (...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Sobre a demanda objeto do presente processo, em uma rápida análise do sitio do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central – PASBC<sup>1</sup> na Internet, é possível obter as seguintes informações:

O Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central (PASBC) é de natureza solidária, sem fins lucrativos, previsto no Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Banco Central (Lei nº 9.650, de 1998). Não possui personalidade jurídica própria, sendo conduzido pelo Departamento de Gestão de Pessoas (DEPES) do Banco Central do Brasil, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 1964, em conjunto com o Comitê Gestor e o Conselho Fiscal, colegiados compostos por membros indicados pelo Banco ou eleitos pelos participantes, conforme disposições regulamentares (Portaria Nº 101.314, de 10 de janeiro de 2019 – Regulamento do PASBC).

Portanto, de plano, parece desarrazoada a afirmação da Decisão recorrida sobre a imprestabilidade da documentação comprobatória fornecida pelo Banco Central. Com a ressalva de que este foi o único motivo suscitado pelo julgador de 1ª Instância, razão pela qual a matéria a ser avaliada por este Colegiado é apenas esta, já que qualquer outra questão constituiria inovação que poderia resultar em prejuízo à defesa, maculando o aqui decidido por nulidade.

Ainda assim, a defesa junta os documentos de fl. 96 a 98, que são absolutamente compatíveis com as informações contidas no comprovante de rendimentos de fl. 8 e, assim, comprovam a regularidade da despesa.

Vale lembrar que apenas está em litígio o valor das despesas médicas relacionadas ao PASBC, já que não houve impugnação em relação aos demais valores glosados, resultando, assim, em provimento parcial unicamente em razão da manutenção da exigência na parte não questionada.

### **Conclusão**

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com o restabelecimento da dedução de R\$ 11.013,47, a título de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.740 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18239.007253/2008-41